



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002348-90.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante CAROLINA ISPER SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MARCIA CHRISTO DE LIMA - EMPREENDEDORA INDIVIDUAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16272

Embargos de Declaração nº 1002348-90.2024.8.26.0047/50000 Processo Digital

Embargante: Carolina Isper Silverio (Justiça Gratuita)

Embargado: Marcia Christo de Lima – Empreendedora Individual

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 429/436, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Insurgência do autor. APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Incidente de falsidade. Prazo para arguição de falsidade que coincide com o da oposição dos embargos à execução. Preclusão. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

A parte apelante embarga de declaração alegando vício do v. acórdão, pois: (i) a ação declaratória autônoma de falsidade documental tem natureza imprescritível; e (ii) incidente de falsidade

documental é distinto de ação autônoma declaratória.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado**”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

“Como bem decidido, a autora não tem interesse processual porque a tutela jurisdicional pretendida não pode ser considerada útil e necessária para obtenção da

nulidade do título, pela falsidade que afirma conter, e, ao mesmo tempo, a via é inadequada.

Nos termos do artigo 430 do Código de Processo Civil, “A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.”.

E, em se tratando de execução, a arguição de falsidade deve ser suscitada no prazo para embargos.(...).

Ressalte-se que a apelante teve em momento oportuno a faculdade de arguir a suposta falsidade e a sua inércia acarretou a preclusão da questão, que não é de ordem pública. Entendimento contrário autorizaria a eternização dos litígios, o que é repudiado pelo sistema processual.”

Logo, se a embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto os embargantes que “a *reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA